

#### VOTO

PROCESSO: 00058.006810/2020-66

## RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

# 1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

1.1. Conforme relatado, trata o presente processo de análise do pedido de prorrogação do prazo para abertura ao tráfego aéreo do aeródromo civil público denominado "Aeródromo Dias Branco".

# 2. DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS

- 2.1. Regulamentando o disposto no inciso IV do art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.º 7.565/1986, foi editado o Decreto n.º 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização. Em 1º de julho de 2014, visando detalhar as condições para a outorga em tela, a ANAC publicou a Resolução n.º 330.
- 2.2. Estabeleceu-se nos mencionados diplomas normativos o escopo de atuação dos aeródromos detentores da referida autorização, devendo esses se limitarem exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, serviços aéreos especializados e táxi-aéreo.
- 2.3. Nota-se, portanto, que a regulamentação em comento foi realizada com o objetivo de ampliar e otimizar a infraestrutura aeroportuária civil, bem como estimular o investimento privado na construção e operação de aeródromos, tudo isso nos termos da Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto n.º 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.
- 2.4. Os interessados em obter a autorização em comento devem ingressar com requerimento na Secretaria de Aviação Civil do MPOR, a qual é responsável pelo deferimento do pedido (art. 3º e art. 4ª do Decreto n.º 7.871/2012). Em seguida, a ANAC formaliza a outorga por meio de Termo de Autorização, após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos retromencionados (§§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto n.º 7.871/2012).
- 2.5. Publicado o Termo de Autorização no Diário Oficial da União, o interessado dispõe do prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter a homologação de seu aeródromo para a abertura ao tráfego aéreo, consoante o *caput* do art. 5º do referido Decreto, sob pena de perda dos efeitos do ato de deferimento do Ministério e extinção do Termo de Autorização.
- 2.6. O prazo de 36 meses para a homologação do aeródromo, contudo, é prorrogável, por no máximo igual período, mediante solicitação específica e fundamentada do requerente da autorização, conforme o §1º do art. 5º do Decreto n.º 7.871/2012. A Resolução n.º 330 da ANAC igualmente estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo no §2º de seu art. 5º, nos mesmos termos do Decreto.
- 2.7. Com base em tais dispositivos normativos, a sociedade empresária Dias Branco Administração e Participações Ltda. realiza o requerimento ora em análise.
- 2.8. Conforme relatado, a Autorizatária, após questionamento da SRA sobre os trâmites necessários para a abertura ao tráfego aéreo, informou que o processo de homologação não havia sido concluído e que, por isso, não era possível fornecer um cronograma para a abertura. Dessa forma, solicitou a prorrogação do prazo por mais 36 meses.
- 2.9. Na troca de documentos entre a empresa e a área técnica para averiguação da manutenção das condições da autorização foi verificado por esta que, em consulta à situação cadastral da Autorizatária, consta como principal atividade econômica divergente da que constou inicialmente para emissão da

autorização, o que levou a SRA à solicitação de esclarecimentos por meio do Oficio nº 59/2023/GOIA/SRA-ANAC[1].

- 2.10. Por sua vez, a Autorizatária esclareceu<sup>[2]</sup> que a consulta havia sido feita para o CNPJ da empresa matriz, que figurou no Termo de Autorização inicialmente. No entanto, atualmente, a atividade principal relacionada à operação de aeródromos é desenvolvida pela empresa filial criada para este ramo específico, vinculada ao CNPJ nº 07.886.385/0002-66, apresentando nova certidão desta vez com o CNPJ da filial<sup>[3]</sup>, na qual consta para o código 52.40-1-01 atividade relacionada à "operação de aeródromos e campos de aterrissagem", para fins de comprovação da atividade compatível.
- 2.11. Sobre a exploração do aeroporto ser feita por empresa filial a área técnica se manifestou da seguinte forma<sup>[4]</sup>:
  - 4.2. Pela análise das certidões de CNPJ apresentadas pela Autorizatária verifica-se ter sido apresentado certidão com CNPJ da matriz nº 07.886.385/0001-85 (SEI 8593592), a qual se constitui numa "holding" que vislumbra investimentos financeiros em variados setores do mercado e outra certidão com CNPJ da filial nº 07.886.385/0002-66 (SEI 8735447) que se constitui numa empresa de segmento específico vinculado à atividade de operação de aeródromos. As denominadas "holdings 's" atuam como empresas gestoras e controladoras que tem participação no capital de outras empresas, no caso, as filiais, que são criadas visando foco e atuação num segmento específico do mercado a partir do investimento da matriz.
  - 4.3. Percebe-se, nestes casos, que se mantem a gestão e controle pelos administradores da matrizholding, de modo que não se afigura nenhuma alteração societária que possa prejudicar o seguimento da análise do pedido de prorrogação de prazo solicitado, devendo ser verificado se a empresa Dias Branco Administração e Participações LTDA, CNPJ nº 07.886.385/0001-85, mantém os requisitos exigidos com relação aos documentos societários nos termos do estabelecido no art. 4°, inciso II da Resolução ANAC nº330/2014.
  - 4.4. Especialmente com relação ao objeto social com atividade compatível regulada pela Resolução ANAC nº 330/2014 conforme requisito previsto na alínea "a" do citado artigo e inciso, destaca-se que nos documentos constitutivos registrados no SEI 4196727 e SEI 8586756 consta a atividade vinculada a operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, incluindo a exploração de Aeródromo Civil Público.
- 2.12. Ademais do referido posicionamento, a área técnica aferiu a regularidade dos demais documentos necessários para manutenção da Autorização.
- 2.13. Diante do exposto, a área técnica manifestou-se pelo deferimento da prorrogação requerida.

#### 3. CONCLUSÃO

- 3.1. Em face das considerações acima aduzidas, não vislumbro óbice em acatar o pedido da requerente.
- 3.2. Por conseguinte, com fulcro no §1º do art. 5º do Decreto n.º 7.871, de 21 de dezembro de 2012, e no §2º do art. 5º da Resolução da ANAC n.º 330, de 1º de julho de 2014, VOTO favoravelmente à prorrogação do prazo, por mais 36 (trinta e seis) meses, a contar de 25 de junho de 2023, para que a sociedade empresária Dias Branco Administração e Participações Ltda promova a abertura ao tráfego aéreo do aeródromo civil público denominado "Aeródromo Dias Branco".

É como voto.

## LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

| Diretor - Relator |  |
|-------------------|--|
|                   |  |

- 1 SEI 8598243
- [2] Oficio nº 273/INFRACEA/2023 (SEI 8711828)
- [3] SEI 8711829
- [4] Nota Técnica nº 29/2023/GOIA/SRA (SEI 8547678)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento**, **Diretor**, em 31/07/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 8869724 e o código CRC 9055A909.

SEI nº 8869724